PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal nº 6.890/2023, que institui o Sistema Código de Barras Bidimensional (QR CODE) de Informações no município de Pará de Minas/MG, ampliando a efetividade do princípio constitucional da publicidade.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.890/2023 o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º (...)

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço público municipal for prestado diretamente nas residências dos cidadãos, os agentes públicos encarregados da atividade deverão portar crachá funcional contendo *QR Code*, em conformidade com o disposto no *caput*, que possibilite o acesso às principais informações sobre o respectivo agente, tais como nome, número de matrícula, órgão de lotação, cargo e demais dados que se mostrem necessários à adequada identificação e conferência pelo cidadão.

Art. 2° Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 02 de dezembro de 2025.

GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604

Assinado digitalmente por GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=46836327000107, OU=AC SyngularID Multipla, CN=GERALDO MAGELA DE ALMEIDA:71819657604
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.02 15:23:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Vereador Geraldinho Cuíca

Justificativa: A presente proposta legislativa tem por finalidade ampliar a transparência, a segurança e a confiabilidade nos atendimentos realizados pelos agentes públicos, especialmente naqueles casos em que a prestação dos serviços ocorre diretamente nas residências dos cidadãos.

A exigência de que os agentes portem crachás de identificação contendo *QR Code*, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 6.890/2023, possibilita que o usuário verifique, de forma imediata, segura e digital, informações essenciais sobre o agente público, tais como nome, matrícula, cargo e órgão de lotação. Trata-se de medida que fortalece a rastreabilidade do serviço prestado, previne fraudes e reforça a relação de confiança entre o cidadão e a Administração Pública.

Importa destacar que, nos últimos anos, têm sido frequentemente noticiados episódios envolvendo indivíduos que, de forma fraudulenta, se passam por servidores públicos para acessar residências, praticar golpes ou obter informações sensíveis dos moradores. Ao permitir a conferência instantânea da identidade e da vinculação funcional do agente público, o *QR Code* torna-se instrumento fundamental para a proteção do usuário, reduzindo riscos e dificultando a atuação de pessoas mal-intencionadas que se aproveitam da vulnerabilidade do cidadão no ambiente domiciliar.

A iniciativa, portanto, alinha-se plenamente aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da proteção ao usuário dos serviços públicos, além de representar importante passo na modernização dos instrumentos de transparência adotados pelo Município.

Cumpre registrar que foi encaminhado ao Poder Executivo o **Requerimento nº 1.496/2025**, por meio do qual se solicitou informações acerca da regulamentação e efetiva implementação da Lei Municipal nº 6.890/2023. Em resposta, por intermédio do **Ofício nº 0104/2025**, a Procuradoria do Município manifestou-se no sentido de que a inserção de *QR Codes* representa um instrumento tecnológico de aprimoramento da publicidade, compatível com os mecanismos de transparência já assegurados pela Lei Municipal nº

6.429/2020 – que trata da divulgação de informações em obras públicas – e também alinhado às diretrizes da Lei Federal nº 14.129/2021, que institui o Governo Digital.

Ainda segundo a Procuradoria do Município, embora a legislação federal possua caráter programático e esteja em fase de implementação gradativa, o Município reconhece a importância do avanço tecnológico e tem buscado estruturar as condições técnicas para sua aplicação plena.

Diante desse reconhecimento formal de que o uso de *QR Codes* **aperfeiçoa os mecanismos de transparência**, revela-se adequado e coerente estender tal ferramenta aos agentes públicos que atuam em atendimentos domiciliares, a exemplo dos Enfermeiros, Médicos, Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Dessa forma, o presente projeto de lei constitui **aperfeiçoamento necessário** da legislação vigente e contribui para a uniformização das práticas de identificação e publicidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.